

PROJETO DE LEI N° , de 2019

(Do Senhor Fábio Trad)

Estabelece a competência penal da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Compete à Justiça do Trabalho conciliar, processar, julgar e executar as seguintes infrações penais:

- a) as contravenções relativas à organização do trabalho, previstas nos arts. 47 a 49 do Decreto-lei nº 3.688, de 03 outubro de 1941;
- b) os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos arts. 197 a 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ressalvadas as hipóteses do art. 109, VI, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º. São de competência da Justiça do Trabalho os crimes de violação de segredo profissional, assédio sexual e tráfico de pessoas para exercício de prostituição, respectivamente previstos nos arts. 154, 216-A e 231-A, todos do Decreto-lei nº 3.688, de 03 outubro de 1941, quando a relação de trabalho ou de emprego configurem elementos do tipo penal realizado pela conduta criminosa.

§ 2º. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e decisão de *habeas corpus* impetrados em razão do exercício de sua competência.

Art. 2º. O processo criminal trabalhista orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima, a transação penal e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

§ 1º. Ao processo penal trabalhista aplicam-se as regras do código do Processo Penal, do Código Penal e da legislação processual penal esparsa e, conforme os rito do Juizado Especial Criminal (art. 61, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 e art. 394, § 1º, do Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941), observados os recursos processuais penais pertinentes e as eventuais prerrogativas de foro dos réus, casos em que a competência funcional originária cometer-se-á aos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Supremo Tribunal Federal, a depender do caso.

§ 2º. Asseguram-se aos procedimentos penais que tramitam na Justiça do Trabalho o contraditório prévio e a ampla defesa, bem como o direito à defesa técnica, **não se admitindo a postulação sem atuação de advogado habilitado.**

Art. 3º. A competência da Vara ou do Tribunal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, aplicando-se, no que couber, as regras dos artigos 70 a 91 do Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 4º. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência penal trabalhista, na forma do art. 1º desta Lei, lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente à Vara do Trabalho competente, indicando autor do fato e vítima e providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado à Vara do Trabalho ou assumir o compromisso de perante ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 5º. Na audiência preliminar da Lei 9.099/95, deverão estar presentes o representante do Ministério Público do Trabalho, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, esclarecendo o Juiz do Trabalho sobre a possibilidade da composição dos danos trabalhistas e civis e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

§1º. A conciliação será conduzida pelo Juiz do Trabalho, que reduzirá a termo a composição dos danos trabalhistas e civis.

§2º. A conciliação homologada pelo Juiz do Trabalho, mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado na própria Vara em autos apartados, continuando o processo para acompanhamento da transação penal.

§3º. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação.

§4º. Não obtida a composição dos danos trabalhistas e civis, proceder-se-á na forma dos arts. 75 a 87 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 6º. Quando, em autos ou documentos de que conhecerem, os juízes ou tribunais do trabalho e ou auditores fiscais do trabalho, verificarem a existência de crime de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, remeterão ao Ministério Público do Trabalho as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público do Trabalho requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, o juiz, no caso de divergir das razões invocadas, fará remessa do inquérito ou das peças ao Procurador

Geral do Trabalho ou aos subprocuradores gerais, conforme o caso, que oferecerá denúncia, designará outro órgão do Ministério Público do Trabalho para oferece-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará obrigado o Juiz do Trabalho.

Art. 7º. Nos crimes em que a pena aplicada for privativa de liberdade, a execução penal competirá ao Juízo Comum responsável pela execução das sanções aplicadas por infrações penais de competência da Justiça Estadual.

Art. 8º. O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, na sua estrutura judiciária, poderão designar ou criar Varas do Trabalho e órgãos fracionários com especialização criminal para o julgamento de recursos e ações penais.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato incontrovertido, à luz da experiência hodierna e da prática forense cotidiana, que as infrações penais trabalhistas, enquanto rotineiramente perpetradas, carecem grandemente de persecução penal efetiva, à vista dos inúmeros *filtros de impunidade* que o setor desafia (mínimo acesso das vítimas à Justiça criminal, dificuldades de prova, oscilações de interpretação, mora processual associada a curtos prazos prescricionais, desinformação jurídica, etc.). O efeito é de impunidade, deseducação social e estímulo a práticas delituosas crescentes em grau de reprovabilidade.

O presente projeto legislativo integra-se ao esforço nacional de combate à violência pública. Com o repasse de atribuições de crimes e contravenções de menor potencial ofensivo, permite-se que a Justiça Estadual Criminal, que sofre em todas as unidades da Federação, com excesso de processos, possa ser parcialmente desafogada e consiga dedicar-se especialmente em oferecer respostas à violência organizada.

Opta-se pela dotação de competência criminal muito limitada. As contravenções e crimes contra organização do trabalho, que atualmente estão na competência residual da Justiça Estadual – não abarcados no art. 109, VI da Constituição da República – passam à Justiça do Trabalho. Todavia, os crimes contra a organização da Justiça seguem com a Justiça Federal.

São os seguintes os crimes contra a organização do trabalho, todos do Código Penal: atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197), atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicote violenta (art. 198), atentado contra a liberdade de associação (art. 199), paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (art. 200), paralisação de trabalho de interesse coletivo (art. 201), Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, sabotagem (art. 202), frustração de

direito assegurado por lei trabalhista (art. 203), frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho (art. 204), exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205), aliciamento para o fim de emigração (art. 206), aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207).

Eis as contravenções contra a organização do trabalho, todas do Decreto-Lei n º 2.848, de 07 de dezembro de 1940: exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício (art. 47), exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros (art. 48), infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade (art. 49).

Somam-se alguns outros crimes, mas se estabelece o necessário filtro de que tenham ocorrido a partir de estrita e indeclinável ligação com o ambiente da relação de trabalho. Integram-se assim os crimes de violação de correspondência, divulgação de segredo e violação de segredo profissional, crime de dano, estelionato, violação de direitos autorais, assédio sexual e tráfico de pessoas para exercício de prostituição, respectivamente previstos nos arts. 152, 153, 154, 165, 171, 184, 216-A e 231-A, todos do Código Penal Brasileiro.

Como decorrência operacional, também se integra competência para decisões de respectivos *habeas corpus*.

A intervenção da Justiça do Trabalho na seara penal, todavia, não significa dotá-la de caráter persecutório punitivista; ao contrário, pretende-se transportar a histórica experiência trabalhista de oferecer respostas transacionadas e pedagógicas.

Os crimes e contravenções elencados sempre serão submetidos à possibilidade de transação penal, que se elenca como norte para este novo modelo de jurisdição laboral. Nestes termos, conforme o art. 5º do presente projeto legislativo, somente se procederá penalmente se restar inviável a composição dos danos civis e trabalhistas e a transação penal. Ou seja, caberá à parte autora dos fatos optar, no exercício de sua liberdade individual, pelo acerto conciliatório ou assumir os riscos do prosseguimento do processo. Ainda assim, o rito a ser observado será o do Juizado Especial Criminal, da Lei 9.099/95, mais consentâneo com a simplicidade das ações penais.

Do ponto de vista de despesas públicas, o projeto de lei não implica custos financeiros, mas reaproveita a estrutura judiciária trabalhista, dentro da margem de redução de seu potencial operativo decorrente da Reforma Trabalhista. Ou seja, se permite, conforme arts. 3º e 8º, que os tribunais trabalhistas designem ou criem nessa estrutura já existente, vale dizer, adaptem Varas ou órgãos fracionários especializados para o exercício da jurisdição penal.

Por fim, o projeto opera sob estrita permissão constitucional do art. 114, IX, que prevê a possibilidade de lei regulamentar a competência da Justiça do Trabalho para ações decorrentes das relações de trabalho. Inexiste vedação à jurisdição penal, tanto assim que o art. 114, IV, acometeu ao Judiciário Laboral a competência para processar e julgar *habeas corpus*, ação de natureza penal em sua conceituação histórica.

É necessário mencionar que, na ADIn n. 3684/2006, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar, em sede liminar, o disposto nos arts. 114, I, IV e IX, entendeu que essas normas por si só, não atribuem competência penal à Justiça do Trabalho, mas ressalvou a possibilidade do Parlamento vir a estipular a jurisdição criminal através de projeto de lei regulamentador do art. 114, IX, o que ora se faz.

Portanto, a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa se fazem presentes na proposta.

6. Por acreditar que o presente projeto de lei aperfeiçoa as instituições da República, em particular, a Justiça do Trabalho, adaptando-a à preconizada modernização das relações de trabalho e integrando-se ao esforço nacional de combate à violência, pede-se a sua aprovação neste Parlamento.

Sala das Sessões

Brasília, de abril de 2019.

FÁBIO TRAD
Deputado Federal
PSD/MS